

Projeto de Lei Nº _____/2020

(Do Sr. Deputado ORLANDO SILVA)

Cria a fila única para leitos hospitalares da Unidade de Terapia Intensiva – UTI, unificando a regulação do acesso aos leitos de UTI da rede hospitalar pública e privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º É instituída a unificação do acesso aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, em hospitais da rede pública e privada, para os pacientes graves da Covid-19, durante a vigência da epidemia dessa doença.

Art 2º É criada a fila única para os leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, para os pacientes graves da Covid-19, que serão distribuídos para os leitos hospitalares da rede pública e da rede privada.

Parágrafo Único – Os critérios para a formação da fila serão o da gravidade do estado do paciente e a ordem cronológica.

Art 3º Os leitos das Unidades de Terapia Intensiva – UTI, serão destinados independentemente do paciente ser usuário da rede privada ou do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art 4º O gestor do SUS, em âmbito estadual ou municipal deverá coordenar a regulação do acesso aos leitos e auditar a sua correta utilização.

Art 5º Os recursos financeiros para o pagamento deverão ser providos pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, posterior a utilização dos leitos em hospitais privados.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Justificação

O mundo está assolado por uma inaudita pandemia que atinge a todos os países e territórios, o número de pessoas contaminadas atinge quase dois milhões e setecentos mil casos confirmados, as mortes somam quase duzentas mil vítimas. No Brasil, o cenário não é muito diferente, a peste acelera o número de vítimas doentes e de óbitos, já temos quase cinquenta mil casos confirmados e mais de três mil e trezentos mortos.

Segundo os especialistas na matéria, dentre eles, o presidente da Sociedade Israelita Albert Einstein, o cirurgião Sidney Klajner, que declarou expressamente “a gente ainda não chegou ao pior da pandemia, especialmente no setor público” ainda não atingimos o ápice da pandemia e portanto, o número de pessoas contaminadas e que demandarão leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI crescerá a tal ponto que colapsará todo o sistema de saúde público e privado.

Na cidade de São Paulo, alguns hospitais públicos estão com ocupação de quase 100% de leitos de UTI’s, segundo ainda o presidente do Einstein “...o sistema será atingido na maior capacidade nos próximos dias, infelizmente...” e por isso “...a necessidade de transferir nossos recursos para os hospitais públicos.”

O Hospital Delfina, em Manaus (AM), por exemplo está com os leitos totalmente lotados e já vemos cenas horripilantes na capital Manaura.

A Constituição Cidadã, como o saudoso Ulysses Guimarães apelidou a Carta de 88, erigiu à principio constitucional a solidariedade (inciso I, artigo 3º) da qual, a iniciativa privada não poderá se furtar.

Também o inciso XXV, artigo 5º, abaixo reproduzido para melhor ilustração, autoriza a intervenção no domínio privado, nos casos de grave e iminente perigo público, vejamos :

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Aliás, o constituinte de 88 deu especial atenção a saúde, quando arrolou como direito social a saúde, dentro outros (artigo 6º); prosseguiu quando no inciso II, artigo 23, estabeleceu como competência comum aos três níveis de governo, o cuidado da saúde e assistência pública para em seguida no inciso XII, artigo 24, estabelecer á União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre previdência social e proteção e defesa da saúde; adiante no artigo 194 estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde; o artigo 196 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O artigo 197 declara como de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado; em seguida no artigo 198, restou consignado que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes : descentralização;



atendimento integral e participação da comunidade; o artigo 199, por sua vez, assegura que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, podendo participar de forma complementar do sistema único de saúde; o artigo 200 atribui ao sistema único de saúde, uma série de atribuições. Outros dispositivos constitucionais dão a dimensão da enorme importância do Sistema Único de Saúde – SUS, verdadeiro pacto civilizatório do povo brasileiro.

Vejamos o disposto na Lei 8080/90, inciso XIII, artigo 15 :

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições :

XIII- para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

A Lei 13.979/2020, que dispõe justamente sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevê em seu inciso VII, artigo 3º a requisição de bens e serviços, garantindo o pagamento posterior da justa indenização.

Com efeito, A Constituição Federal e também a legislação infraconstitucional, autorizam a requisição dos leitos da rede privada para somados aos da rede pública, poderem atender a crescente e elevada demanda por estes leitos.

O Brasil possui leitos de UTI em apenas 545 dos 5.570 municípios — ou 9,8% deles —, segundo dados de janeiro de 2020 do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). Desses 550, apenas 482 cidades têm vagas disponíveis pelo SUS, ou 8,6% do total nacional. No país, haviam 50 mil leitos de UTI habilitados em janeiro, sendo apenas 22 mil deles disponíveis pelo SUS. Os demais são de hospitais que fazem atendimento apenas mediante pagamento ou convênios. A falta de leitos de UTI é apontada como o maior desafio para o Brasil no enfrentamento da pandemia do Covid-19, até porque, a desigualdade regional também no quesito, distribuição de leitos de UTI é abissal.

De acordo com levantamento realizado pela Agência Estado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), do portal Datasus, o SUS oferece somente 44% dos leitos de UTIs existentes em todo o país. Essa parcela é utilizada por 75% da população. O restante, cerca de 25% dos indivíduos brasileiros, tem acesso aos leitos da rede privada de saúde, que somam 56% do total de leitos. O estudo considerou os leitos de UTI adultos e pediátricos, excluindo os neonatais.

Os três níveis de governo, federal, estadual e municipal, em casos de calamidade pública, como a pandemia do coronavírus, tem o direito-dever de requisitarem os equipamentos, serviços e profissionais da rede privada de saúde para serem alocados ao SUS, evidentemente com o posterior ressarcimento das entidades privadas, pela utilização de seus recursos. Este projeto tem o condão de explicitar este direito-dever.

Países do centro capitalista como Itália, Espanha e Estados Unidos, adotaram ante a emergência sanitária, medidas de intervenção no



domínio privado, porquanto o interesse público possui primazia sobre os direitos individuais. A Itália por exemplo, estatizou provisoriamente a fábrica de remédios, a Espanha por sua vez, estatizou os hospitais e os Estados Unidos, o presidente Trump lançou mão do Ato de Produção de Defesa, para primeiro, houve a estatização para obrigar a GM e a Ford a produzirem respiradores artificiais, ao invés de automóveis.

Este projeto de lei, não viola o princípio da livre-iniciativa, muito menos o direito à propriedade privada, busca isto sim, priorizar o direito à vida sobre todos os demais direitos.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei, para o enfrentamento adequado à pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2020.



Orlando Silva
Deputado Federal - PCdoB

